



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**24/03/2015
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/03/2015.**

4ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 91/2014 - Não Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	8
2	PLS 535/2011 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	17
3	PLS 451/2012 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	26
4	PLS 159/2012 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	35

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315 a 6317
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6746/6751/6752
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-3173/1464/1467	5 VAGO	
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
VAGO		7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 15/2015-GLPMDB).

- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).
- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira(Of. 36/2015-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4604
FAX: 3303-3121

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomce@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 24 de março de 2015

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

4ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - *Matéria a ser apreciada pelo Plenário do Senado Federal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 535, de 2011

- Terminativo -

Inscreve os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria,

Autoria: Senador Walter Pinheiro e outros

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável.

Observações:

1 - *Na reunião de 17/3/2015, a matéria foi lida e iniciada a discussão.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 451, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela prejudicialidade

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Legislação citada](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, de 2012****- Terminativo -**

Altera dispositivo da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para permitir o acesso ao programa a estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Pela rejeição.

Textos da pauta:

[Relatório \(CE\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Legislação citada](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, na origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, na origem), do Deputado Onofre Santo Agostini,

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir formas de contrapartida social para projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural, e, também, para determinar que a mencionada contrapartida seja devida durante o período de execução do projeto.

O art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta, na justificção, que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que, nos casos em que há redução de receita (como na renúncia fiscal

prevista na Lei nº 8.313, de 1991), devem estar previstas medidas compensatórias. A perda de receitas decorrente da renúncia fiscal da qual se originam os recursos que destinam aos projetos culturais previstos na chamada Lei Rouanet seria compensada, no longo prazo, com o ingresso de recursos resultante da ampliação das plateias.

Essa seria, então, a justificativa para a inclusão da obrigatoriedade de que as empresas beneficiadas com renúncia fiscal por meio de projetos financiados por meio dos mecanismos previstos na Lei Rouanet ofereçam apresentações gratuitas em comunidades carentes e ingressos com valores acessíveis para toda a sociedade.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada, em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, inciso II, daquela Casa, pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição recebeu despacho para exame por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Desde a década de 1980, o País tem buscado aperfeiçoar os mecanismos de apoio à produção cultural por meio de renúncia fiscal. Da edição da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, conhecida como Lei Sarney, até hoje, várias têm sido as tentativas no sentido de instituir mecanismos de seleção de projetos em que, ao mesmo tempo, seja incentivada a área cultural e se amplie o acesso a essa mesma produção. Afinal, se a sociedade renuncia a uma parcela dos tributos que receberia, é justo que esse custo de oportunidade se reverta em ampliação da oferta de bens culturais acessíveis à comunidade.

A opção pela obrigatoriedade de apresentações trimestrais em comunidades carentes parece-nos razoável e exequível, fortalecendo o sentido democrático da nossa produção cultural. Apresentações teatrais, exibições musicais de todos os gêneros, exposições de arte e outros eventos terão lugar em comunidades que, em geral, se encontram apartadas de tais manifestações do espírito humano. Ao aproximarmos a arte e a cultura da vida real de grande parte dos brasileiros, todos ganham. O artista e o produtor cultural, por se aproximarem de uma realidade que nem sempre faz parte de sua história de vida; as comunidades, por se tornarem palco de exibição de manifestações da cultura que, em geral, não ocorrem nos locais onde há pobreza e toda a sorte de dificuldades. Iniciativas que promovam essa aproximação representam uma quebra de paradigmas em um País em que, infelizmente, a palavra “cultura” ganhou a conotação de um luxo acessível a poucos.

Vemos, portanto, como muito louvável o aprimoramento que a proposição que ora examinamos busca fazer na Lei nº 8.313, de 1991, resgatando obrigatoriedade anteriormente existente relacionada à ampliação do acesso aos resultados dos projetos financiados com recursos oriundos de renúncia fiscal.

É importante mencionar que esse tema será objeto de discussão mais aprofundada quando da análise do Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, que, já aprovado na Câmara dos Deputados, em breve será examinado nesta Casa. A mencionada proposição visa a instituir o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA). Tal fato, entretanto, não configura óbice à aprovação da matéria que ora examinamos e que, em nosso entender, é revestida de mérito e oportunidade.

No que concerne à constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não identificamos óbices à aprovação do projeto.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 91, DE 2014

(Nº 4.085/2012, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Os projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural deverão prever mecanismos de contrapartida social na forma de:

- I - oferta de ingressos a preços reduzidos;
- II - apresentação trimestral gratuita em comunidades carentes;
- III - outros meios, na forma do regulamento.

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de execução do projeto.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.085, DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre "restabelecer princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências";

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

“Art. 2º.....
.....
.....

§ 3º Os incentivos e benefícios fiscais a projetos culturais criados por esta Lei, quando concedidos à pessoa jurídica, obrigará à mesma a contrapartida social, na forma de uma apresentação gratuita trimestral, em comunidades carentes diversas, além de disponibilizar ingressos reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor original. (NR)

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de gozo dos incentivos e benefícios fiscais. (NR)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º somente se aplica às concessões a Pessoas Jurídicas contratadas a partir de 01 de janeiro de 2012, e até o prazo pactuado para os referidos incentivos e renúncias fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 2º, da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991*, visando com que as empresas que forem beneficiadas com Renúncia Fiscal, deverão ter uma contrapartida social, oferecendo apresentações gratuitas em comunidades carentes, além de ingressos com valores acessíveis para toda a sociedade, com a intenção de formação de plateias.

A Renúncia Fiscal, prevista pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende a Anistia, a Remissão, o Subsídio, o Crédito Presumido, a Concessão de Isenção em caráter não geral, e a Alteração de Alíquota ou a

Modificação de Base de Cálculo que implique em Redução de Receita, cabendo ao Proponente do Benefício definir medidas compensatórias, contra eventual impacto sobre as metas de resultado fiscal, as quais somente poderão decorrer de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo e majoração ou criação de tributo e contribuição.

Toda Renúncia de Receita deverá:

- a- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes; e
- b- Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - b.1- demonstração, pelo Proponente, de que a Renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; e
 - b.2- estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes.

Trata-se, portanto, de aliar perdas permanentes de receitas, com ganhos de mesma natureza, que representem uma efetiva garantia do ingresso de recursos no longo prazo.

A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal - consagra a interpretação de que, para existir renúncia de receita, há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
- II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
- III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 12/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13570/2014

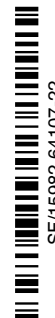
2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2011, da Senadora Lídice da Mata e dos Senadores Walter Pinheiro e João Durval, que *inscreve os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.*



SF/15982.64107-22

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 535, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata e dos Senadores Walter Pinheiro e João Durval, propondo a inscrição dos nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro deles determinando a referida inscrição, com os nomes completos dos homenageados: Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sórora Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Botas). O art. 2º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

A justificação relata como, no bojo dos acontecimentos históricos relativos à luta pela Independência do Brasil na Bahia, ressaltam os vultos de Maria Quitéria, a valente baiana que, travestida de soldado e assim incorporada ao Batalhão dos Periquitos, destacou-se por seu heroísmo em diversas batalhas contra as forças colonialistas; de Sórora Joana Angélica, a religiosa que oferece sua vida à defesa de seu convento e suas monjas do ataque de militares portugueses, que reprimiam e promoviam desordens; de Maria Felipa de Oliveira, a corajosa mulher negra que comanda uma resistência de caráter popular, tão improvisada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

quanto danosa às tropas e embarcações portuguesas localizadas na Ilha de Itaparica; e, por fim, de João das Botas, marinheiro português convertido à causa da nossa independência, que conquistou, como comandante da Flotilha Itaparicana, notáveis feitos bélicos nas águas da Baía de Todos os Santos durante a Guerra de Independência.

Encaminhado à CE para deliberação em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

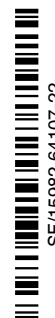
II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

O PLS nº 535, de 2011, busca reconhecer e consagrar pessoas que lutaram, com notável coragem, talento e sacrifício, pela Independência do Brasil. Foi na Bahia, sem dúvida, onde a luta por nossa emancipação dos laços coloniais se mostrou mais incerta e mais árdua. O sentimento patriótico difundiu-se pela sociedade baiana, que se empenhou decididamente na luta contra as forças que pretendiam frear o processo de independência, mantendo ao menos a Bahia como parte do Reino português. A Coroa lusa não hesitou, inclusive, em contratar mercenários, de várias nacionalidades europeias, para reforçar seus exércitos.

Mas foram em vão os esforços que intentavam deter a marcha da história. O empenho do povo baiano pela liberdade, evidenciado e simbolizado por heroínas como Maria Quitéria, Joana Angélica e Maria Felipa e por um herói como João das Botas, prevaleceu sobre o poderio bélico lusitano. A Independência da Bahia do jugo português foi, afinal, alcançada no dia 2 de julho de 1823, uma data de grande relevo para a Nação, comemorada efusivamente, a cada ano, pela população da Bahia.

A proposição, que reconhece, com acerto, a importância de lembrarmos nossos heróis populares, mostra-se conforme às disposições da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que regulamenta a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. Mostra-se adequada, igualmente, aos ditames constitucionais, à ordem jurídica nacional, à boa técnica legislativa e ao Regimento da Casa.



SF/15982.64107-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

III – VOTO

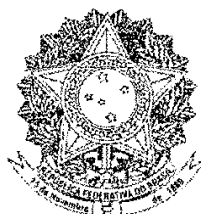
Em consonância ao exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 535, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 535, DE 2011

Inscribe os nomes de Maria Quitéria, Joana Angélica, Maria Felipa e João das Botas no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscrevam-se os nomes de Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sóror Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Bótas), heroínas e herói da Independência da Bahia, no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O anseio pela liberdade e independência de nosso País, que tem no Grito do Ipiranga seu marco simbólico incontestável, apresenta raízes profundas na história e na sociedade brasileiras.

Na Bahia, as lutas pela emancipação do País tiveram uma feição muito particular. Entre os movimentos mais relevantes, a Conjuração Baiana de 1798, também conhecida por Revolta dos Alfaiates ou dos Búzios, não apenas pugnou pela independência, como mostrou uma participação das camadas populares tal como pouquíssimas vezes se veria no período colonial.

No processo que conduz diretamente à conquista da Independência do Brasil, o povo baiano está entre os que primeiro se mobilizam – e é, também, o que obtém a mais difícil vitória sobre as forças colonialistas.

Inspirada pelo movimento liberal da cidade do Porto, eclode em Salvador, em fevereiro de 1821, o levante que defende a instituição de uma monarquia constitucionalista, com a permanência de Dom João VI como rei, no Brasil. Vitoriosas, as forças sublevadoras aceitam uma política de conciliação com o poder vigente, sendo assim constituída uma Junta Provisória de Governo da Província da Bahia.

Um ano após, ficavam claras as diretrizes das Cortes Gerais portuguesas para o Brasil, no sentido de seu retorno de partícipe do Reino Unido à simples condição de colônia. Na Bahia, tal política se evidenciou na nomeação do Brigadeiro português Inácio Luís Madeira de Melo como Comandante Militar, em lugar de Manuel Pedro de Freitas Guimarães, uma das lideranças do movimento constitucionalista. A resistência à posse de Madeira de Melo leva ao conflito entre os militares portugueses fiéis à Coroa e os militares brasileiros com aspirações emancipacionistas. O episódio final da contenda ocorre com a tomada do Forte de São Pedro das mãos dos brasileiros resistentes, com muitas baixas fatais.

É nesse momento que a abadessa do Convento da Lapa, em Salvador, opõe-se a sua ocupação por soldados portugueses que, após a vitória, saqueavam e cometiam outras violências. Sórora Joana Angélica de Jesus, nascida em 1761 na cidade-sede do Governo-Geral do Brasil, já era, portanto, sexagenária quando se postou corajosamente na entrada do Convento, ao preço de sua vida, enquanto as monjas buscavam fugir. A religiosa, que desde os 20 anos vinculara-se ao Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, tornou-se a mártir que simbolizou, do modo mais comovente, as lutas pela Independência brasileira.

Com a ocupação militar de Salvador pelas tropas de Madeira de Melo, muitas das famílias baianas dirigem-se para as vilas do Recôncavo. É de lá que o movimento anticolonialista se recompõe e retoma a iniciativa. Em 25 de junho de 1822, a Câmara de Cachoeira manifesta seu apoio ao Príncipe Regente Dom Pedro, já proclamado no Rio

de Janeiro como Defensor Perpétuo do Brasil. No mesmo dia ocorre a reação lusa, com bombardeio da vila pela escuna canhoneira enviada por Madeira de Melo. A população se mobiliza e, mesmo precariamente armada, toma o navio e passa a controlar a situação. Tem início, assim, a guerra pela Independência do Brasil na Bahia. O movimento se difunde pelo Recôncavo, convocando reforços de toda a província. Compõe-se um Conselho Interino, com representantes de diversas localidades baianas, que dirige as operações de guerra até a chegada do Exército Pacificador enviado por Dom Pedro.

Entre as milícias que são formadas, o Batalhão dos Voluntários do Príncipe Dom Pedro recebe, por causa de detalhes da farda, a pitoresca denominação de Batalhão dos Periquitos. É nele que se alista, travestida, a jovem Maria Quitéria de Jesus Medeiros, nascida em 1792, filha de pequeno proprietário rural da região da atual Feira de Santana. Sua coragem e bravura, além da facilidade no manejo das armas, são cabalmente demonstradas em vários episódios da guerra, como o do combate da Pituba, em fevereiro de 1823, quando ataca uma trincheira inimiga e faz prisioneiros. Saudada com entusiasmo ao entrar vitoriosamente na Capital baiana, em 2 de julho, Maria Quitéria será condecorada, pelo próprio Imperador, com o título de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro, passando a receber o soldo de alferes do Exército. Depoimentos asseguram que a jovem, que transgride com insuperável brio patriótico os limites impostos às mulheres em sua época, não perde jamais a feminilidade. Morrerá em Salvador, com 61 anos, quase cega e no anonimato.

A segunda etapa da guerra começa com a já referida chegada à Bahia do Exército Pacificador, comandado pelo general francês Pedro Labatut, em outubro de 1822. Quase ao mesmo tempo, inicia-se a resistência marítima ao domínio naval português na Baía de Todos os Santos, sob a liderança do Segundo Tenente da Armada Nacional e Imperial João Francisco de Oliveira, nomeado pelo Conselho Interino. Esse português de nascimento, conhecido por João das Botas, era um experiente marinheiro, servindo no Arsenal da Marinha na Bahia até desertar e aderir fervorosamente à causa brasileira. Com criatividade e espírito prático, João das Botas, como se tornou conhecido, adaptou diversas embarcações comerciais para fins bélicos, resultando na formação da afamada Flotilha Itaparicana.

Inicialmente no comando de uma única embarcação adaptada, a Pedro I, que escoltava comboios de víveres para as tropas do Exército imperial, João das Botas passou a desafiar as naus portuguesas na baía, enfrentando-as vitoriosamente por várias vezes, em manobras amiúde arriscadas. Na maior investida lusa para tomar a estratégica ilha de Itaparica, iniciada em 7 de janeiro de 1823, João das Botas e sua flotilha tiveram papel fundamental para repelir as forças invasoras, numericamente superiores e melhor aparelhadas, pondo a pique duas de suas barcas canhoneiras. A Flotilha Itaparicana começa a reverter o domínio das águas da Baía de Todos os Santos, contribuindo para o fechamento do cerco aos portugueses instalados em Salvador, antes mesmo que chegassem os navios da Esquadra do Rio de Janeiro, comandada pelo Almirante Cochrane, em abril de 1823. O reconhecimento da bravura e eficiência guerreira de João das Botas concedeu-lhe grande popularidade e o epíteto de Marinheiro da Independência.

Também ligada à resistência às diversas investidas portuguesas para tomar e ocupar a Ilha de Itaparica durante a Guerra de Independência, temos a figura ímpar de Maria Felipa de Oliveira. Ainda há pouco considerada como personagem lendária, a atuação histórica de Maria Felipa vem sendo reconhecida por diversos pesquisadores, que explicam o esquecimento que lhe impôs a historiografia tradicional pelo fato de ter sido não apenas uma mulher pobre, mas também negra. Ademais disso, os fatos históricos requerem interpretação, adquirindo, apenas assim, sua devida importância e significado.

Consideram esses pesquisadores que têm esteio na realidade dos fatos as histórias transmitidas oralmente por gerações de itaparicanos a respeito de uma mulher negra, líder em sua comunidade pesqueira, que comandou mulheres e homens na luta contra os colonialistas, chegando a ponto de atear fogo, à socapa, a mais de uma embarcação inimiga.

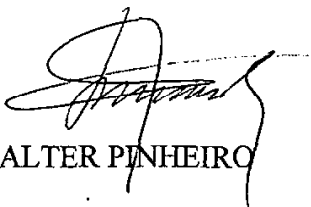
Constatamos hoje que a figura de Maria Felipa incorporou-se ao imaginário da população baiana, passando a representar a participação, na heroica guerra de Independência, de um dos segmentos que sofre maior exclusão socioeconômica e discriminação, que é o das mulheres negras.

Esses fatos históricos e as personagens que neles se singularizam por suas marcadas virtudes compõem uma história de lutas e heroísmo que se mostra essencial para assegurar a conquista da

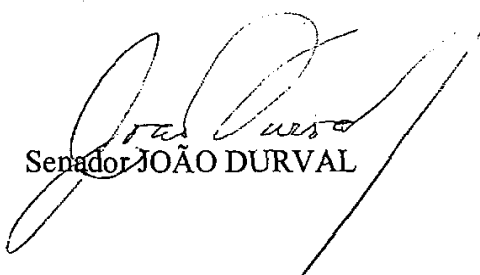
Independência, extirpando a pretensão lusitana de manter a condição colonial do Brasil. Constituem, de fato, uma saga heroica, cuja personagem maior é, afinal, o povo baiano e brasileiro, sendo comemorada, com ímpar vibração patriótica, a cada 2 de julho.

Pedimos, assim, aos Nobres Pares, que reconheçam, inscrevendo seus nomes no Livro dos Heróis da Pátria, o excepcional valor desses combatentes na guerra que, com bravura e arriscados esforços, consolidou a Independência da Nação brasileira.

Sala das Sessões,


Senador WALTER PINHEIRO


Senadora LÍDICE DA MATA


Senador JOÃO DURVAL

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 01/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14473/2011

3

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2012, do Senador Paulo Paim, que “altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970”.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 451, de 2012, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, para, em lugar de obrigar, permitir que, em 2014, os sistemas de ensino ajustem os calendários escolares de forma que as respectivas férias do meio do ano, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014.

O projeto determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor questionou o caráter impositivo da redação do art. 64 da Lei nº 12.663, de 2012. Os alunos não poderiam ficar todo o período da Copa sem aulas pelo fato de sua realização no País. Os jogos ocorreriam apenas em algumas cidades e, na maior parte das vezes, com número reduzido de partidas, não se justificando as férias durante todo o período e em todo o território nacional. O Senador Paim lembrou, ainda, que a mesma lei dispunha sobre a possibilidade de feriado nacional nos dias de jogos da seleção brasileira e de ponto facultativo nos dias de realização dos demais jogos, nas respectivas cidades de sua realização.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram

apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 451, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Não há vícios de constitucionalidade e de juridicidade no projeto e seu texto encontra-se redigido em boa técnica legislativa. Contudo, ocorrida a Copa do Mundo FIFA 2014, não cabe mais apreciar o conteúdo do PLS nº 451, de 2012, pois a matéria perdeu a oportunidade e ficou prejudicada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei do Senado nº 451, de 2012, mediante a recomendação de declaração de sua PREJUDICIALIDADE, com base nos arts. 133, inciso III, e 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 451, DE 2012

Altera o art. 64 da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 64 da Lei nº 12.663, de 05 de junho de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art.64 Em 2014, os sistemas de ensino poderão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da copa do Mundo FIFA 2014 de FUTEBOL.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar a redação do art. 64, da Lei nº 12.663, de 2012, substituindo a palavra “DEVERÃO” pela palavra “PODERÃO”. Esta medida se faz necessária, já que o calendário escolar de 2014, já começa a ser planejado em 2013 pelos gestores de ensino, seja público ou privado.

Justifica-se, ainda, a relevância da alteração que se impõe pela existência, no texto da mesma Lei 12.663/2012, de dispositivo que permite a adequação do necessário desenvolvimento das aulas. Trata-se do artigo 56 da norma, que dispõe:

“Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de FUTEBOL, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de ocorrência em seu território.”

Ademais, o número de partidas a serem realizadas em cada sede é expressivamente pequeno diante da suspensão das aulas por todo o período da competição. No Rio Grande do Sul, por exemplo, haverá apenas cinco partidas, todas na capital. Não é razoável que os alunos de todo o Estado fiquem sem aulas durante um mês, principalmente os daqueles municípios mais distantes, onde os efeitos dos eventos esportivos serão ínfimos, provavelmente não afetando a mobilidade urbana e o comércio do município.

Por estas razões solicitamos aos nossos Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

4

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 56. Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território.

Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

ESTA LEI FOI REPUBLICADA PELA DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.964, DE 09.12.1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do
Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012, do Senador Fernando Collor, que *altera dispositivo da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para permitir o acesso ao programa a estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas.*

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012, de autoria do Senador Fernando Collor, que modifica o art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, mediante a qual foi instituído o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

A finalidade da proposição é permitir o acesso de estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas às bolsas do programa. Com essa inovação, o critério de renda familiar (de, no máximo, três salários mínimos *per capita*), que hoje é complementar ao do estabelecimento de ensino de origem dos candidatos, torna-se o único a ser observado nas concessões de bolsas.

Para justificar a iniciativa, o autor sustenta que a finalidade inclusiva do programa é mitigada ante a vedação do acesso de muitos estudantes carentes aos benefícios do Prouni. Ele acrescenta, ainda, que a lei, ao invés de premiar, pune famílias carentes que, preocupadas em prover melhores oportunidades de estudos aos seus filhos, matriculam-nos em escolas privadas. Tal tratamento, a seu ver, não condiz com a valorização da educação e com a sua percepção como um bem a ser legado às gerações futuras.

Encaminhada a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, em face do disposto no art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto do projeto em exame.

Ainda por conta do citado Risf, notadamente de seu art. 91, § 1º, tal exame terá caráter terminativo, a exigir, assim, manifestação deste colegiado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A esse respeito, a matéria sob exame está sujeita à competência legislativa da União, já tendo sido, inclusive, submetida à análise do Congresso Nacional em oportunidade pretérita, por meio da Medida Provisória nº 213, de 2004, a qual deu origem à Lei nº 11.096, de 2005, que o projeto pretende modificar. Com efeito, tendo em mente o disposto no art. 48 da Constituição Federal, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente iniciativa.

No que tange particularmente ao mérito, vemos a medida proposta com alguma cautela. É que o projeto altera um dos critérios fundantes do Prouni, qual seja o da concessão de bolsas de estudos a estudantes procedentes de escolas públicas. Essa regra geral é excepcionada apenas pela admissibilidade de atendimento de estudantes oriundos de escolas privadas beneficiários de bolsa integral.

O que se deflui da lei é uma política de valorização da escola pública, com o intuito claro de lhe trazer de volta, no futuro, estratos sociais formadores de opinião que dela se afastaram nas últimas décadas. Ademais, dado o caráter de generalidade da lei, é forçoso apontar o critério baseado na procedência do aluno como o mais democratizante. Afinal, quase 90% dos alunos matriculados no ensino médio estão vinculados a escolas públicas.

A opção pelo referido critério de concessão de bolsas, vale lembrar, não foi aleatória. Há muito o ensino médio das escolas públicas, à exceção das federais e de umas poucas estaduais, é frequentado quase que

exclusivamente por filhos de famílias reconhecidamente pobres ou pouco aquinhoadas economicamente.

Grande parte desse público não tem acesso à universidade pública, gratuita e de melhor qualidade, cujas vagas, em maioria, têm sido reservadas àqueles em condições de pagar o ensino privado preparatório para os exames de acesso a essas instituições. Em adição, a maioria dos que têm essa possibilidade econômica acaba se tornando detentora das vagas nos melhores e mais reputados cursos superiores, sonho distante da maioria dos alunos da escola pública.

Importa lembrar, ainda, que, com vistas a assegurar o efetivo acesso dos estudantes socialmente desfavorecidos às vagas criadas pelo Prouni, o critério de procedência é corroborado por critério adicional, de corte de renda familiar. Trata-se, todavia, de difícil aferição e controle, que poderia trazer muitas dificuldades operacionais para o Prouni, não fosse controlado pelo critério de comprovação da origem escolar.

Na prática, a adoção da renda familiar do candidato à bolsa como critério único poria em risco o efeito inclusivo do programa, sujeitando-o a fraudes e desvirtuamentos. A esse respeito, auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União já apontou a dificuldade de controlar o critério de renda, fator em que se detectou o maior número de falhas nas concessões de bolsas à conta do Prouni.

Com efeito, a combinação dos critérios de origem escolar e renda familiar ainda parece adequada e oportuna. O primeiro, *de per se* democratizante, serve de filtro para detecção de problemas associados ao critério de renda. Apenas a título de exemplo, convém lembrar os casos de separação de casais – que não são poucos – em que o genitor de menor renda, geralmente a mãe, fica com a guarda dos filhos, mas o pai mantém parte expressiva das despesas familiares informalmente. Nesses casos, a renda familiar formal seria propícia ao cometimento de burla.

Por tudo isso, em que pese a correção do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição aniquila o principal elemento indutor de melhoria da escola pública de educação básica presente no Prouni. Por isso mesmo, não vemos mérito na medida proposta, razão pela qual, em nosso sentir, o projeto não deve prosperar.

4

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 159, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 159, DE 2012

Altera dispositivo da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que *Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI*, para permitir o acesso ao programa a estudantes que tenham cursado o ensino médio em instituições privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A bolsa será destinada:

- I – a estudante de baixa renda, nos termos do art. 1º desta Lei;
- II -
- III -

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos visa a corrigir uma injustiça que se verifica na implementação do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, ao excluir de seu alcance estudantes que não tenham cursado a totalidade do ensino médio na rede pública de ensino.

A disposição constante do inciso I do art. 2º da lei em pauta, ao estabelecer como critério para a concessão do benefício a necessidade de cursar o ensino médio completo em escola pública, nega a uma parcela de brasileiros o acesso a um bem público, criando um critério distintivo cuja constitucionalidade, diante do que prescreve o art. 5º da Constituição Federal, é no mínimo questionável.

A Lei que instituiu o PROUNI originou-se da Medida Provisória nº 213, de 13 de setembro de 2004, editada em substituição ao Projeto de Lei nº 3.582/2004, anteriormente enviado pelo Executivo ao Congresso Nacional. Nas exposições de motivos que acompanharam essas iniciativas legislativas, fica bastante claro que o objetivo do Programa, além de estimular as instituições privadas de ensino à concessão de bolsas, é democratizar o acesso da população de baixa renda ao ensino superior.

Ora, democratizar não se coaduna com excluir. Se a intenção é permitir o acesso dos estudantes de baixa renda, por que excluir os estudantes que se enquadram nesse critério pelo simples fato de, em algum momento, terem estudado em escola particular? O ensino básico é obrigação do Estado e direito do cidadão, mas, sabidamente, o Estado não consegue cumpri-la nas condições desejáveis, razão pela qual a iniciativa privada complementa esse trabalho.

Assim como existem estudantes de renda elevada que se beneficiam da escola pública de qualidade, existem estudantes de baixa renda que, em função da falta de escola pública, ou de sua falta de qualidade, com esforço de suas famílias, ajuda de benfeitores, ou outra circunstância qualquer, em algum momento, e por algum período conseguem buscar na escola particular a educação de qualidade que o Estado não lhes proporciona. Excluí-los do PROUNI por essa razão não se justifica.

Nessa situação, a Lei ao invés de incentivar a educação de qualidade e a capacitação, especialmente da população de baixa renda, funciona como um desestímulo, tanto para o estudante na busca por seu aperfeiçoamento, como para as pessoas físicas e jurídicas que se dispõem a ajudar estudantes de baixa renda pagando seus estudos ou concedendo bolsas parciais. Certamente não será com esse tipo de restrição que se atingirá o nível de educação que se espera da escola pública.

3

Não se pode esquecer que a busca pela melhor preparação é anseio justo, e que a realidade do ensino público em nosso país aponta para uma grande maioria de escolas de baixa qualidade, fazendo com que as pessoas, por vezes com infinita dificuldade, busquem a escola particular. A mudança de situação econômica pela perda do emprego ou outra circunstância qualquer, ou, ainda, a diferença entre o custo do ensino médio e o ensino superior, podem impedir que um jovem que cursou na escola privada parte ou a totalidade do ensino médio, não tenha condições de acesso ao ensino superior.

A própria designação do programa é “Universidade para Todos”, e não “Universidade para Alunos da Escola Pública”, e o objetivo declarado em todas as argumentações é o de democratizar o acesso ao ensino superior à população de baixa renda. Portanto, atendidos os requisitos de renda e de desempenho, não cabe instituir outros critérios excludentes para restringir o acesso ao Programa.

Entendemos que a alteração proposta se reveste de fundamentos de justiça e equidade e aperfeiçoa o ordenamento jurídico, razões pelas quais contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO II**

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

5

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/05/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.